



Número: **5006423-49.2020.4.03.6181**

Classe: **AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO**

Órgão julgador: **7ª Vara Criminal Federal de São Paulo**

Última distribuição : **05/12/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **IPL Epol 2020.0013885-SR/PF/SP**

Assuntos: **Moeda Falsa / Assimilados**

Objeto do processo: **Prescrição da Pretensão Punitiva: 24/01/2029 - ID nº 44529829, fl.1.**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
(PF) - POLÍCIA FEDERAL (AUTOR)			
MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP (AUTOR)			
(REU)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
53020 854	06/05/2021 16:08	Sentença	Sentença



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5006423-49.2020.4.03.6181 / 7ª Vara Criminal Federal de São Paulo
AUTOR: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU:

S E N T E N Ç A

Aos **SEIS de MAIO de 2021**, às **14h00min**, na cidade de São Paulo, na sala virtual de audiências da 7.ª Vara, presente o MM. Juiz Federal **Dr. ALI MAZLOUM**, comigo técnica judiciária ao final nomeada, foi feito o pregão da audiência, referente aos autos em epígrafe. Aberta a audiência e apregoadas as partes, estavam presentes, o Procurador da República **Dr. MARCOS ÂNGELO GRIMONE**, o(a) acusado(a) _____, **acompanhado(a) do(a) Defensor(a) Público(a) Federal, Dr(a). JULIANE**

RIGON TABORDA, e, por fim, as testemunhas arroladas em comum, **GUILHERME LELIS CEOLIN e HENRIQUE LINS FIRMINO**. Consigno que ao acusado foi oportunizado conversar com sua defensora antes do início da audiência. Preliminarmente pelo MM. Juiz foi dito: “A presente audiência foi gravada em meio digital, audiovisual, consoante permitido pelo art. 405, § 1º, do Código de Processo Penal e foi realizada de forma remota, as partes foram qualificadas, contudo os termos não foram assinados em virtude da dificuldade de colheita de assinaturas neste formato de realização de audiência. Assim, apenas esse termo será assinado por este Magistrado quando de sua juntada aos autos do PJE, com a concordância das partes, conforme se afere da videoconferência gravada e anexada aos presentes autos.” Inicialmente, passou-se a oitiva das testemunhas comuns, e logo após, ao interrogatório do(a) acusado(a), todos por meio de gravação audiovisual obtida por videoconferência realizada pelo sistema Microsoft Teams. **Após, pelo MM. Juiz foi deliberado:** “Não havendo mais provas a serem produzidas, dou por encerrada a instrução. Nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal, indagado as partes para requererem diligências cuja necessidade se origine de circunstâncias ou fatos apurados na instrução, **nada foi requerido**. Assim, determino a abertura dos trabalhos de Debates e Julgamento da presente causa”. **Em seguida, foi dada a palavra ao(à) ilustre Procurador da República, e logo após ao nobre defensor constituído, em debates orais, que se manifestaram por meio de gravação audiovisual. Logo após, o MM. Juiz passou a prolatar a sentença, nos seguintes termos:** “**I – RELATÓRIO.** Cuida-se de denúncia, apresentada no dia 06.01.2021, pelo Ministério Público Federal (MPF) contra _____, qualificado nos autos, pela prática, em



tese, do crime previsto no artigo 289, § 1º, do Código Penal. Segundo a denúncia (Id 43831591 - Pág. 4/6), em 17 de agosto de 2017, por volta das 21h50, na Avenida Embaixador Álvaro Lins, altura do nº 127, Jardim Colina, São Paulo/SP, _____, de forma livre e consciente, teria guardado consigo 11 (onze) cédulas de papel-moeda inautênticas, cada uma no valor de US\$ 100 (cem dólares americanos), totalizando US\$ 1.100 (mil e cem dólares americanos), as quais, momentos depois, tentaria introduzir em circulação. A denúncia foi recebida em 25.01.2021 (ID 44329850). O acusado, atualmente recolhido no Centro de Progressão Penitenciária I de Bauru/SP, foi citado pessoalmente em 28.01.2021 (ID 44691120), requerendo a nomeação de defensor público (ID 44704918). A Defensoria Pública da União (DPU) apresentou resposta à acusação em 02.02.2021, arrolando as mesmas testemunhas da acusação e reservando-se na prerrogativa de abordar as questões de mérito ao final da instrução probatória (ID 44875344). Na data de 02.03.2021, foi superada a fase do artigo 397 do CPP, **sem absolvição sumária** (id 46396995). Nesta data, foram ouvidas as testemunhas arroladas em comum, sendo, ao final, o acusado interrogado, todos por meio de gravação audiovisual obtida por videoconferência realizada pelo sistema Microsoft Teams. Nada foi requerido na fase do artigo 402 do CPP. Em **debates orais**, por meio de gravação audiovisual, o Ministério Público Federal requereu a condenação, nos termos da denúncia, pois considerou presentes materialidade e autoria delitivas, ao passo que a defesa pugnou pela absolvição, alegando a insuficiência de provas de autoria; subsidiariamente requereu a aplicação do parágrafo segundo do artigo 289 do CP; fixação da pena em seu mínimo, em razão da compensação dos maus antecedentes com a pouca idade do réu quando da prática do crime (19 anos); **É o relato do essencial. DECIDO. II – FUNDAMENTAÇÃO.** Em um Estado Democrático de Direito, o processo penal funciona como meio inafastável e necessário a garantir direitos do acusado. Por Isso se diz que o processo penal democrático deve ser impulsionado a partir da lógica de um sistema acusatório e não inquisitorial. A posição do juiz deve ser a de absoluta imparcialidade. No dizer de Claus Roxin, o processo penal funciona como o sismógrafo do Estado. Nossa Carta Política estabelece em seu artigo 5º, inciso LVI, a inadmissibilidade, no processo, das provas obtidas por meios ilícitos. Em consonância a esse importante princípio constitucional, o artigo 157 do CPP estatui que as provas ilícitas, obtidas em violação a normas constitucionais ou legais, são inadmissíveis. Hassemer cunhou essa relação entre processo e Constituição com a assertiva de que *“o processo penal não é outra coisa senão direito constitucional aplicado.”* Essa breve digressão é feita por conta da tese defensiva alusiva à cadeia de custódia da prova. Necessário dizer que o acusado nega a posse das moedas falsas de dólares americanos em seu veículo. Os policiais afirmam o contrário. Teriam encontrado as cédulas no porta-luva do veículo dirigido pelo acusado, quando acompanhado por outras duas pessoas. A questão nodal está no exato momento do encontro das cédulas e a forma pela qual foram levadas até o distrito policial. É importante salientar que os dois policiais ouvidos não narraram exatamente a mesma versão, tendo um deles afirmado ter encontrado as cédulas no porta-luva e entregue na delegacia, não se recordando se apreendeu as cédulas no local ou se foram retiradas do veículo já na delegacia. O outro policial não se recordava da forma como as cédulas foram levadas até a delegacia. Segundo o artigo 158, e seguintes, a cadeia de custódia da prova deve ser fielmente observada, sob pena de contaminação. A cadeia de custódia nada mais é que o conjunto de procedimentos documentados que registram a origem, identificação, coleta, custódia, controle, transferência, análise e eventual descarte das evidências. E, pela narrativa colhida dos policiais, pode-se concluir que houve a quebra dessa cadeia, conforme bem argumentou a nobre defensora pública. Parece-me que a moeda foi efetivamente encontrada no veículo do acusado. Porém, não se dispensou a essa prova o tratamento exigido pela legislação processual brasileira. Pode-se questionar se a mesma moeda encontrada no porta-luvas foi aquela apresentada no distrito policial. Por outra, os policiais não souberam esclarecer como foi feito o transporte das cédulas do local do encontro até o distrito policial, conforme exige o inciso VI do artigo 158-B. Do mesmo preceptivo legal, os policiais não esclareceram como foi feita a coleta e o acondicionamento do objeto da prova, conforme exigido pelos incisos IV e V. A quebra da cadeia de custódia da prova impõe a absolvição do acusado. Conforme Ferrajoli, *“não se pode punir um cidadão só porque isso satisfaz a vontade ou o interesse da maioria. Nenhuma maioria, ainda que esmagadora, pode tornar legítima a condenação de um inocente ou sanar um erro cometido em prejuízo de um cidadão. E nenhum consenso político – do parlamento, da imprensa, dos partidos ou da opinião pública – pode suprir a prova ausente em uma hipótese acusatória”*. O fato de o acusado ser reincidente ou possuir antecedentes criminais não constitui prova de incriminação. **III – DISPOSITIVO** - Diante disso, com base nos motivos expendidos, e o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE a ação penal para **ABSOLVERLU** _____,



qualificado nos autos, do crime que lhe foi imputado na denúncia, fazendo-o com fundamento no inciso II do artigo 386 do Código de Processo Penal. Após o trânsito em julgado, e depois de feitas as necessárias comunicações e anotações (inclusive remessa ao SEDI para alteração da situação processual do acusado), **ARQUIVEM-SE OS AUTOS**. Custas *ex lege*. P.R.C.. A defesa não tem interesse em recorrer. O MPF requer vistas para análise. Lido o termo acima em videoconferência, tem-se a anuência de todos os presentes gravadas em mídia audiovisual. Saem os presentes intimados nesta audiência.“ Termo encerrado às 13:59min. **Nada mais**, lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Eu, Carolina Liessi, Técnica Judiciária, RF 8387, digitei.

